



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 646 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 02/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000105/01
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013128
RECORRENTE: STM DO CEARÁ LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE ENTRADA. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Restou provado nos autos que o contribuinte autuado adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal sem as notas fiscais correspondentes. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Aplicação da penalidade de conformidade com a Lei nº 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Adquirir mercadorias sem documentação fiscal. (Omissão de Compras). No montante de R\$ 26.713,67, referente ao período de setembro de 1999 a dezembro de 1999, conforme levantamento de estoque de mercadorias, documentação em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco apenas ratifica o teor da peça inicial.

Constam às fls. 10 a 115 dos autos, a posição do inventário em 31.12.1999, o relatório Totalizador do Estoque de Mercadorias, os relatórios de entradas e saídas de mercadorias.

O feito correu à revelia.

O julgador singular, à vista dos relatórios elaborados durante o levantamento fiscal, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Intimada da decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando basicamente o seguinte:

- que não adquiriu mercadorias sem a devida comprovação fiscal. O que ocorreu é que as mercadorias adquiridas com notas fiscais idôneas continham a descrição usual de cada fornecedor, mas, no registro de inventário e nas notas fiscais de vendas encontra-se outra designação, correlata, para as mercadorias vendidas;
- que a autoridade fiscalizadora não atentou que embora de nomenclaturas distintas, as mercadorias que ingressavam no estabelecimento do contribuinte, tratavam-se das mesmas que efetivamente foram vendidas e/ou encontravam-se em estoque;
- que tal verificação é facilmente constatada pelas descrições constantes no inventário e no relatório Totalizador Anual do levantamento de Mercadorias, o que através de procedimento pericial é de fácil conclusão e constatação.
- por fim, pede a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 423/2002 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada no dia 10/11/2003, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu converter o curso do processo em perícia, visando averiguar a veracidade das alegações da recorrente.

Por sua vez, a empresa recorrente, tendo sido notificada pela Célula de Perícia e Diligência Fiscais através dos representantes legais, deixou de apresentar a documentação fiscal e contábil necessária à realização da perícia acima requerida.

Posteriormente, em data de 08 de julho de 2004, comunicou que o débito referente ao processo nº 105/2001, Auto de Infração nº 20001338, foi negociado em 12 parcelas, restando apenas as parcelas 11/12 e 12/12 para sua quitação (ver documentos de fls. 147 e 160).

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no período de setembro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 26.713,67 (vinte e seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e sete centavos), conforme relatório totalizador do levantamento dos estoques de mercadorias.

O feito fiscal foi confirmado na íntegra pelo julgador singular.

Nas suas razões de recurso, a autuada, afirmou que as mercadorias foram adquiridas com a devida nota fiscal. Aduziu, como preliminar de perícia, que as mercadorias adquiridas com notas fiscais continham a descrição usual de cada fornecedor, mas, foram registradas no registro de inventário e nas notas fiscais de vendas com outra designação.

Nesse tocante, cabe registrar que apesar do processo ter sido encaminhado à perícia para averiguar as alegações da recorrente, a mesma não foi realizada porque a documentação fiscal e contábil solicitada não foi apresentada.

Quanto ao mérito da questão, constata-se que no mencionado levantamento fiscal, o agente autuante, utilizou-se das informações fornecidas pela autuada, a partir do mês que iniciou as suas atividades (setembro/1999), dos estoques de mercadorias discriminadas no inventário em 31.12.1999, bem como das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

Por oportuno, cumpre esclarecer que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas sem as correspondentes notas fiscais. De outro lado, a recorrente não demonstra onde ocorreram as divergências de descrição alegadas ou quaisquer outros erros no trabalho do agente fiscal.

Ressalte-se, ainda, que feito o confronto entre o relatório Totalizador e as informações registradas no inventário/1999, nos relatórios de entradas e saídas de mercadorias, não foram detectadas as supostas divergências alegadas pela recorrente. Por conseguinte, entendo que existem provas suficientes da materialidade da acusação fiscal, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão condenatória de 1ª instância.

Desse modo, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que torna obrigatória a exigência das notas fiscais daqueles que devam emití-las sempre que adquirir mercadorias, inclusive, com todos os seus requisitos de validade e eficácia, sob pena da sanção prevista no art. 878, inciso III, a, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, porém, que no presente caso deve ser aplicada a penalidade de conformidade com o disposto na Lei Nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Quanto ao suposto pagamento do auto de Infração sob a modalidade de parcelamento (fls 147 a 160 dos autos), constatou-se através de consulta ao sistema de pagamento de Auto de Infração que o referido crédito tributário não foi liquidado (fls. 164 dos autos).

Cumpre esclarecer, ainda, que o débito parcelado em 12 vezes (fls. 149 dos autos) na verdade trata-se de débito originário da apuração mensal do ICMS cobrado através de Aviso de Débito (fls. 163 dos autos), portanto, descabida a alegação de que houve a liquidação do crédito tributário formalizado através do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (30%) = R\$ 8.014,10

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente STM DO CEARÁ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere à penalidade.

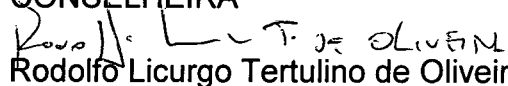
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO